

Edifício Beira

Zona Financeira do Patriota (ZFP)

Estrada do Lar do Patriota - Luanda - Angola

Apoio ao Cliente: (+244) 937 948 484

WhatsApp: (+244) 937 948 484

info@confiancaseguros.co.ao

www.confiancaseguros.co.ao



CONFIANÇA

SEGUROS

CONDIÇÕES GERAIS - SEGURO AUTOMÓVEL

AUTOCONFIANÇA

ARTIGO PRELIMINAR Pág. 02

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO

Cláusula 1ª - Definições Pág. 02

Cláusula 2ª - Âmbito da apólice Pág. 02

Cláusula 3ª - Celebração do contracto de seguro Pág. 02

Cláusula 4ª - Cobertura de riscos Pág. 02

A - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO

Cláusula 5ª - Âmbito da cobertura Pág. 03

Cláusula 6ª - Exclusões Pág. 03

Cláusula 7ª - Prova do seguro Pág. 03

Cláusula 8ª - Direito de regresso da seguradora Pág. 03

Cláusula 9ª - Insuficiência de capital Pág. 04

CAPÍTULO II

OBJECTO DE GARANTIAS DO SEGURO FACULTATIVO

A - RISCOS E GARANTIAS DE SUBSCRIÇÃO FACULTATIVA

B - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO FACULTATIVO

Cláusula 10ª - Definições Pág. 04

Cláusula 11ª - Exclusões gerais P.04/05

Cláusula 12ª - Valor seguro Pág. 05

Cláusula 13ª - Prestação indemnizatória Pág. 05

Cláusula 14ª - Ressarcimento dos danos Pág. 05

Cláusula 15ª - Regras de desvalorização Pág. 06

Cláusula 16ª - Insuficiência ou excesso de capital Pág. 06

Cláusula 17ª - Franquia Pág. 06

Cláusula 18ª - Direitos ressalvados Pág. 06

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS AO SEGURO OBRIGATÓRIO E AO FACULTATIVO

A - FORMAÇÃO, INÍCIO DE EFEITOS E MODIFICAÇÕES DO CONTRATO

Cláusula 19ª - Formação, início da cobertura e efeitos Pág. 06

Cláusula 20ª - Duração do contracto Pág. 07

Cláusula 21ª - Redução e resolução do contracto Pág. 07

Cláusula 22ª - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco Pág. 07

Cláusula 23ª - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco Pág. 07

Cláusula 24ª - Alienação do veículo P.07/08

Cláusula 25ª - Caducidade do contracto Pág. 08

Cláusula 26ª - falecimento do segurado Pág. 08

B - AGRAVAMENTO DO RISCO E PLURALIDADE DE SEGUROS

Cláusula 27ª - Agravamento do risco Pág. 08

Cláusula 28ª - Pluralidade de seguros P.08/09

C - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DE PRÉMIOS

Cláusula 29ª - Pagamento e fraccionamento dos prémios Pág. 09

Cláusula 30ª - Alteração e estornos dos prémios Pág. 09

D - AGRAVAMENTO E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Cláusula 31ª - Agravamentos e bonificações por sinistralidade Pág. 09

E - OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

Cláusula 32ª - Obrigações da seguradora Pág. 09

Cláusula 33ª - Obrigações do tomador de seguro Pág. 10

Cláusula 34ª - Redução ou reposição do capital Pág. 10

Cláusula 35ª - Direito de regresso Pág. 10

Cláusula 36ª - Sub-rogação Pág. 10

Cláusula 37ª - Salvados Pág. 10

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 38ª - Âmbito territorial Pág. 10

Cláusula 39ª - Recuperação da viatura roubada ou de partes da mesma Pág. 11

Cláusula 40ª - Reclamação de terceiro

Cláusula 41ª - Comunicações e notificações entre ambas as partes Pág. 11

Cláusula 42ª - Legislação aplicável à arbitragem Pág. 11

Cláusula 43ª - Casos omissos Pág. 11

Cláusula 44ª - Foro competente Pág. 11

CONDIÇÕES ESPECIAIS

A - RISCOS E GARANTIAS DE SUBSCRIÇÃO FACULTATIVA

1 - Responsabilidade civil facultativa Pág. 11

2 - Choque, colisão e capotamento Pág. 12

3 - Furto ou roubo Pág. 12

4 - Incêndio, raio ou explosão Pág. 12

5 - Quebra isolada de vidros Pág. 12

6 - Incêndio e furto Pág. 13

7 - Ocupantes do veículo Pág. 13

8 - Riscos da natureza Pág. 15

ANEXO A Pág. 15

ANEXO B Pág. 16

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a companhia de seguros **Confiança Seguros S.A.**, adiante designada de Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares e, ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais previstas neste contrato.

A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domínio, endereço de contacto, os dados do representante do segurador para efeitos de sinistros, e a determinação do prémio.

As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e o Segurador disponibilizará, de forma fácil e gratuita, o texto da apólice.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto e Garantias do Seguro Obrigatório

Cláusula 1
Definições

Segurador: A entidade legalmente autorizada para exercer a actividade seguradora e que subscreve com o Tomador de Seguro o presente contracto;

Tomador de Seguro: A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

Sinistro: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, susceptíveis de fazer funcionar as garantias da apólice;

Lesão Corporal: Ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano;

Lesão Material: ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal causando um dano;

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

Dano Não Patrimonial: prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;

Franquia: Valor fixo ou percentual que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Tomador de Seguro e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros;

Beneficiário: Pessoa, singular ou colectiva, destinatária da prestação da Seguradora;

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

Condições Particulares: Menções específicas e individuais de cada contracto de seguro, que o distingue de todos os outros;

Prémio: valor pago pelo segurado como contrapartida pelas garantias contratadas no âmbito do Contracto de Seguro;

Apólice: Documento ou conjunto de documentos que contém as condições reguladoras do contracto de seguro e do qual fazem parte integrante as Condições Gerais, as Condições ou Cláusulas Especiais, as Condições Particulares que individualizam

os riscos cobertos e as Actas Adicionais emitidas para complementar ou modificar o contracto.

Cláusula 2
Âmbito da Apólice

A presente Apólice abrange o clausulado respeitante ao seguro de Responsabilidade Civil Automóvel e riscos complementares, contendo disposições especiais do seguro obrigatório do seguro facultativo e disposições comuns às duas modalidades de seguro.

Cláusula 3
Celebração do Contracto de Seguro

A celebração do contracto de seguro tem por base as declarações prestadas pelo segurado e/ou tomador de seguro na proposta que, para os devidos efeitos, faz parte integrante desta apólice.

Cláusula 4
Cobertura de Risco

Dos riscos previstos e regulados por esta apólice, consideram-se cobertos os que tiverem sido propostos e aceites e, como tal, devidamente identificados nas Condições Particulares, observados, porém os preceitos e condições a que os contraentes reciprocamente se obrigam pelo presente contracto de seguro.

Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho, aplicam-se as disposições deste diploma em conjugação com as disposições constantes da legislação especial do Decreto 53/05 de 15 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

A - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO

Cláusula 5
Âmbito da Cobertura

1 - O contrato que se encontra regulamentado neste capítulo, corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a responsabilidade civil perante terceiros, transportados ou não, decorrente de lesões causados por veículos terrestres a motor, seus reboques e semi-reboques.

2 - O seguro referido na *Cláusula 2ª* abrange a responsabilidade civil do proprietário do veículo, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos prejuízos causados a terceiros em virtude da utilização do veículo seguro, até ao limite e nas condições legalmente estabelecidas.

3 - Garante ainda os danos causados a terceiros, provenientes de acidentes de viação dolosamente provocados ou resultantes de furto, roubo ou furto de uso.

4 - A responsabilidade civil relativa aos bens transportados no veículo seguro, só é abrangida pelo seguro referido na *Cláusula 2ª* no caso de transporte colectivo de mercadorias.

Cláusula 6
Exclusões

1 - Excluem-se da garantia do seguro de Responsabilidade Civil, quaisquer danos causados às seguintes pessoas:

- Segurado;
- Condutor de veículo responsável pelo acidente;

c) Todos aqueles cujo a responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro;

d) Representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões materiais causadas às seguintes pessoas:

a) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas no nº1 assim como outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;

b) Aqueles que, nos termos do Código Civil, beneficiam de uma prestação indemnizatória decorrente de vínculos com algumas das pessoas referidas no número anterior ou alínea “a)” deste número.

3 - No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas no número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável culposo do acidente por danos não patrimoniais.

4 - Excluem-se igualmente das garantias do seguro:

a) Os danos causados no próprio veículo seguro;

b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga, salvo nos casos de transporte colectivo de mercadorias;

c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

d) Quaisquer danos causados aos passageiros, quando transportados em contravenção ao disposto no Código de Estrada;

e) Os danos devidos directa ou indirectamente a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes da desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

f) Quaisquer danos ocorridos durante as provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados especificamente para esse fim;

g) Danos que consistam em lucros cessantes ou perdas de benefícios ou resultados advindos ao segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;

5 - Nos casos de roubo, furto de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Cláusula 7 **Prova do Seguro**

Constitui documento comprovativo da realização do seguro, nos termos legais em vigor, o Certificado Internacional de Seguro (Carta Amarela), o Certificado de Responsabilidade Civil e o Certificado Provisório.

Cláusula 8 **Direito de regresso da Seguradora**

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem o direito de regresso nos seguintes casos:

a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;

b) Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência de álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;

c) Quando haja abandono do sinistrado

d) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda da carga decorrente de deficiência de acondicionamento;

e) Contra autores, cúmplices de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente.

Cláusula 9 **Insuficiência de Capital**

1 - Se existirem vários lesados, com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a seguradora reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2 - A seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competia, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até a concorrência da parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO II **OBJECTO E GARANTIAS DO SEGURO FACULTATIVO**

A - RISCOS E GARANTIAS DE SUBSCRIÇÃO FACULTATIVA

O presente contracto poderá garantir, nos termos estabelecidos nas Condições Especiais e relativamente àquelas que expressamente conste, das Condições Particulares, o pagamento das indemnizações, para além do âmbito do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. Constituem, nomeadamente, Garantias Facultativas, susceptíveis de serem contratadas:

- Responsabilidade Civil Facultativa
- Danos Próprios
- Choque, Colisão, Capotamento
- Furto ou Roubo
- Incêndio, Raio e Explosão
- Quebra Isolada de Vidros
- Incêndio e Furto
- Ocupantes do Veículo
- Riscos da Natureza

B - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO FACULTATIVO

Cláusula 10 **Definições**

Para efeitos do presente contracto entende-se por:

Condições Especiais: Cláusulas que visam completar ou especificar disposições das Condições Gerais sendo de aplicação generalizada a determinados contratos do mesmo tipo;

Choque: Embate do veículo contra qualquer obstáculo fixo ou sofrido por aquele enquanto imobilizado;

Colisão: Embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;

Capotamento: Acidente em que o veículo perde a sua posição normal não resultante de choque ou colisão;

Valor em Novo: Preço de venda ao público do Veículo Seguro, em Angola, no ano da sua primeira matrícula, considerando os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no seguro.

Valor de Substituição: O valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados, para aquisição pelo Tomador de Seguro, no momento do Sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo, antiguidade e estado de conservação do veículo seguro;

Valor Venal: O valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados para venda, por parte do Tomador de Seguro, no momento do Sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo e antiguidade do veículo seguro;

Extras: Todos os equipamentos, de não origem ou componentes incorporados no veículo por decisão do adquirente e em data posterior à sua saída de fábrica ou do estabelecimento de venda;

Locais de Guarda do Veículo: Local onde o veículo seguro pernoita e que para efeitos do presente contracto serão os concelhos de residência do Tomador do Seguro e/ou do Conductor indicados nas Condições Particulares;

Perda Total: Desaparecimento do veículo seguro ou destruição do mesmo quando se verifique uma das seguintes situações:

a) A reparação seja possível, mas o seu custo excederá 75% (Setenta e cinco por cento) do valor seguro do veículo determinado pela aplicação da Tabela de Desvalorização.

b) A reparação não seja materialmente possível ou tecnicamente aconselhável, de modos a cumprir com os requisitos de segurança.

Danos Parciais: Danos causados ao Veículo Seguro, em consequência de Sinistro coberto pelo contracto, passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de Perda Total.

Cláusula 11 Exclusões Gerais

Quando assumidas estas garantias pela seguradora, não cobrem perdas ou danos a bens ou ocorridos nas seguintes circunstâncias:

a) Quando o veículo seja conduzido por pessoa não esteja legalmente habilitada ou durante a posse ou utilização abusiva do veículo;

b) Danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado, pelos restantes ocupantes ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;

c) Sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza sob o efeito de álcool, de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;

d) Durante actos de guerra, mobilização, revoluções, greves ou distúrbios no trabalho, bem como de tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas, alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, usurpação de poder militar;

e) Acidentes corridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas condições particulares;

f) Danos em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos em reclamos ou propagandas no veículo seguro quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

g) Danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando na apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor;

h) Danos que consistam em lucros cessantes ou perdas de benefícios ou resultados advindos ao segurado em virtude de depreciação, desgaste ou consumo naturais;

i) Acidentes provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, salvo convenção em contrário devidamente especificada nas Condições Particulares;

j) Em que o veículo seguro seja transportado por outro meio, salvo por via fluvial por inexistência de pontes;

k) Sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspecção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, excepto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexa com a falta de homologação;

l) Danos produzidos por energia nuclear, radiações ou contaminação por radioactividade;

m) Os danos devido, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade.

Cláusula 12 Valor Seguro

1 - O capital Seguro corresponde a cada uma das coberturas contratadas é o estabelecido nas Condições Particulares e/ou nas respectivas Condições ou Cláusulas Especiais.

2 - A determinação do capital de Seguro, para as coberturas facultativas, é da responsabilidade do Tomador do Seguro constituindo o limite máximo da responsabilidade da Seguradora.

A descrição do objecto seguro e a sua valorização, ainda que feita em obediência aos critérios enunciados no presente contracto, não implicam, para a Seguradora, o reconhecimento da existência desses objectos ou do valor que lhes é atribuído.

3 - Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, aplicam-se ao presente contracto as seguintes regras:

a) A determinação em contrário expressa nas Condições Particulares, aplicam-se ao presente contracto as seguintes regras:

- **Veículos Novos:** O valor seguro deverá corresponder ao seu valor em novo, tal como definido na Cláusula 10ª.

- **Veículos Usados:** O valor seguros deverá corresponder ao respectivo valor em novo, tal com definido na Cláusula 10ª, deduzindo a percentagem de desvalorização constante da Tabela de Desvalorização anexa ao presente contracto.

b) Nos meses e anuidades seguintes aos da celebração do contrato, o valor seguro do veículo é automaticamente actualizado, de acordo com a Tabela de Desvalorização anexa ao presente contrato, pelo que o respectivo prémio é calculado sobre o capital actualizado.

4 - Salvo estipulação em contrário prevista nas Condições Particulares, o valor dos extras seguros indicado pelo segurado no momento da celebração do contrato, deverá corresponder ao respectivo valor em novo.

5 - Para os veículos usados, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ser estipulado um valor seguro diferente do que resultaria da aplicação das regras

da alínea “a)” do número 3 da presente Cláusula.

6 - O Capital Seguro pode, em qualquer dos casos e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, manter-se inalterado durante a anuidade, sendo o respectivo prémio calculado com base nesse valor.

Cláusula 13 **Prestação Indemnizatória**

1 - Em caso de sinistro, a Seguradora pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto na cláusula seguinte.

2 - As reparações serão feitas de maneira a repor a parte danificada no veículo seguro no estado anterior ou sinistro.

3 - Quando as reparações exijam substituição de peças ou sobressalentes e o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, a Seguradora não será responsável pelos prejuízos directa ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação da indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes, na base dos preços ficados na última tabela de venda ao público.

Cláusula 14 **Ressarcimento dos danos - Regra Proporcional**

A indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao Veículo Seguro, será calculada da seguinte forma:

1 - Quando o Valor venal for superior ao Valor Seguro, o Tomador do Seguro responderá por uma parte proporcional aos danos;

a) Em caso de Perda Total, o valor da indemnização corresponderá ao valor seguro à data do Sinistro, nos termos da Cláusula 12ª, deduzindo o valor da Franquia contratualmente aplicável e, se for o caso, o valor proporcional do salvado, quando este existir.

b) Em caso de Dano Parcial, a Seguradora indemnizará o tomador de Seguro pela parte proporcional dos danos, correspondente à percentagem do Capital Seguro em relação ao Valor Venal do veículo.

2 - Quando o Valor Venal for igual ou inferior ao valor seguro, a Seguradora apenas responderá até à concorrência do valor venal, não podendo, do sinistro, resultar enriquecimento do segurado.

Cláusula 15 **Regras de Desvalorização**

1 - Após a determinação do valor seguro nos termos da cláusula anterior, e salvo se outro regime de desvalorização for acordado e expresso nas Condições Particulares, o valor do veículo seguro para efeitos de determinação do montante a indemnizar em caso de perda total, será, nos meses e anuidades seguintes aos da celebração do contrato, automática e sucessivamente alterado de acordo com a tabela de desvalorização aplicável.

2 - Se no mesmo contrato de seguro, conjuntamente com o veículo estiver garantido um reboque, a menos que em sentido contrário seja acordado e expresso nas Condições Particulares, as regras de desvalorização aplicáveis serão autónomas, aplicando-se em relação a cada objecto seguro as respectivas desvalorizações conforme a tabela anexa.

3 - Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, valor seguro dos extras, será, nos meses e anuidades seguintes aos da celebração do contrato, automática e sucessivamente alterado de acordo com os factores de desvalorização aplicados ao veículo seguro.

Cláusula 16 **Insuficiência ou Excesso de Capital**

Se o capital Seguro pelo presente contracto for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula 12ª, o segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência dos capitais definidos pelos critérios estabelecidos na mesma cláusula.

Cláusula 17 **Franquia**

Pode ficar a cargo do tomador de seguro uma parte da indemnização deduzida no momento do pagamento e poderá ser contratada em montante fixo ou percentagem, nos termos estipulados nas Condições Especiais ou Particulares. Esta limitação de garantia é deduzida ainda que a Seguradora o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

1 - A franquia é obrigatória nas coberturas de Danos Próprios.

2 - Salvo disposição expressa em contrário nas Condições Particulares, não haverá lugar a aplicação de franquia quando o sinistro somente implique perda e danos em extras, tal como definido na cláusula 10ª.

Cláusula 18 **Direitos Ressalvados**

Quando a Seguradora haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor de pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também aí mencionado, e enquanto tal situação se mantiver, a liquidação dos Sinistros por Perda Total não poderá ser efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES COMUNS AO SEGURO OBRIGATÓRIO E AO FACULTATIVO**

A - FORMAÇÃO, INÍCIO DE EFEITOS E MODIFICAÇÕES DO CONTRATO

Cláusula 19 **Formação, Início da Cobertura e de Efeitos** **Dever de Declaração Inicial do Risco**

1 - O contrato baseia-se nas declarações feitas pelo Tomador de Seguro e pela Pessoa Segura na respectiva proposta, na qual devem estar mencionados, com veracidade, todos os factos ou circunstâncias essenciais à exacta apreciação do risco, e que possam influir na aceitação do seguro e na correcta determinação do prémio aplicável.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável às circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

Início de Efeitos

1 - O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das 0h:00 (zero) horas do dia imediato ao da aceitação da proposta da Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para o início da cobertura, a qual não pode, contudo, ser anterior à da recepção da proposta.

2 - A proposta considera-se aprovada no 5º (quinto) dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que entretanto o candidato a Tomador de Seguro seja notificado

da recusa ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

3 - As coberturas Facultativas, quando aceites, entram em vigor na data acordada.

4 - Se da proposta ou da correspondência trocada entre o Tomador de Seguro e a Seguradora não constar expressamente a data acordada para a produção de efeitos das Coberturas Facultativas, estas consideram-se em vigor a partir das 00h:00 (zero) horas do dia posterior ao da conclusão do contrato.

Cláusula 20

Duração do contrato

1 - O contrato baseia-se nas declarações feitas pelo Tomador de seguro e pela Pessoa Segura na respectiva proposta, na qual devem estar mencionados, com veracidade, todos os factos ou circunstâncias essenciais à exacta apreciação do risco, e que possam influenciar na aceitação do seguro e na correcta determinação do prémio aplicável.

2 - Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam as 24h (vinte e quatro) horas do último dia.

3 - Se o seguro for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula 21

Redução e Resolução do Contracto

1 - Qualquer das partes contratantes pode, a todo tempo, resolver, reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se pretenda que a cessação ou modificação da cobertura produza efeitos

2 - A Seguradora apenas poderá resolver o contrato, nas seguintes condições:

a) Quando o Tomador de Seguro não cumpriu com as obrigações previstas na cláusula 33ª;

b) Com fundamento previsto na lei;

3 - Salvo convenção expressa em contrário:

a) Quando a redução ou resolução for da iniciativa da Seguradora, o prémio a devolver ao Tomador de Seguro será de 75% do prémio total correspondente ao período de tempo que falta decorrer até ao vencimento do contracto.

4 - No caso de perda total do veículo sinistrado por facto originado em responsabilidade de terceiros com a resolução do contrato e anulação do valor seguro, a Seguradora devolverá ao Tomador de Seguro a parte do prémio cobrado proporcional ao tempo entre a referida perda e o termo do período de vigência do contracto.

5 - O disposto no número anterior não se aplica caso a Seguradora tenha efectuado qualquer pagamento em consequência do sinistro.

6 - No caso da resolução por falta de pagamento, não há lugar a qualquer devolução do prémio.

7 - Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 (trinta) dias de antecedência, da resolução ou extinção das coberturas contratuais.

8 - No caso de haver direitos ressalvados nos termos da cláusula 18ª, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respectivas.

9 - A resolução e a suspensão do contrato produz os seus efeitos às 24h:00 (vinte e quatro) horas do dia em que se verifique, salvo se as mesmas resultarem da falta de pagamento do prémio, caso em que são aplicáveis as disposições legais em vigor.

Cláusula 22

Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco Nulidade do contrato

1 - Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro tenha havido, no momento da celebração do contrato, declarações inexatas assim como reticências e/ou omissões de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 - Se as referidas declarações, reticências e/ou omissões tivessem sido feitas de má-fé e dolo com o objectivo de obter uma vantagem, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

3 - Ainda para o efeito do disposto no número 1 desta cláusula, e independentemente dos conhecimentos técnicos que permitam ao Tomador de Seguro ou à Pessoa Segura avaliar correctamente o risco ou extensão do prejuízo causado à Seguradora, torna-se relevante o conhecimento razoável que, normalmente, deveriam ter sobre a importância ou gravidade de qualquer situação objecto de declaração viciosa nos termos daquele número.

Cláusula 23

Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no número 1 da Cláusula 19ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador de Seguro, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para o envio da aceitação ou caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 15 dias (quinze) dias após a recepção pelo Tomador de Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado ao estorno do prémio correspondente.

Cláusula 24

Alienação do Veículo

1 - O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos as 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador de Seguro para segurar novo veículo.

2 - O Tomador de Seguro avisará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Seguradora da alienação do veículo, e devolverá, no prazo de 8 (oito) dias, a Apólice e o dístico comprovativo da existência de seguro.

3 - Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, o titular da apólice perde o direito ao estorno do prémio relativo ao período entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro.

4 - Na comunicação da alienação do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data do pedido de suspensão, não haverá lugar à prorrogação do prazo, pelo que a Apólice se considerará anulada desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela Seguradora igual a 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao período não decorrido.

Cláusula 25 **Caducidade do Contrato**

1 - O contrato de seguro deixa de produzir os seus efeitos no momento em que ocorrer a cessação de risco.

2 - Verificando-se a cessação do risco, o prémio devido pelo Tomador de Seguro é calculado proporcionalmente ao período de tempo em que o risco decorreu.

Cláusula 26 **Falecimento do Segurado**

O falecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado não anula esta Apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

B - AGRAVAMENTO DO RISCO E PLURALIDADE DE SEGUROS

Cláusula 27 **Agravamento de Risco**

1 - O Segurado é obrigado a comunicar, por escrito, à Seguradora, no prazo de 8 (oito) dias, todos os factos ou circunstâncias conhecidos ou que devessem conhecer, susceptíveis de agravar o risco e a responsabilidade por esta assumida sob pena de responder por perdas e danos.

2 - Se tais factos ou circunstâncias se revelarem susceptíveis de influir na decisão de subsistência das coberturas contratadas facultativamente ou nas respectivas condições, a Seguradora terá a faculdade de:

a) Modificar o âmbito do contrato, através da cessação da garantia ou garantias relacionadas com o risco agravado ou a limitação do respectivo âmbito;

b) Apresentar novas condições formulando a exigência de sobreprémio adequado;

c) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

A resolução do contrato produz efeitos 15 (quinze) dias a contar da data do envio da declaração neste sentido.

3 - Caso a Seguradora opte pela modificação do contrato, nos termos da alínea b) do número anterior, deverá comunicar o tal facto ao Tomador de Seguro e ao Segurado, com pré-aviso de 30 (trinta) dias.

4 - Optando a Seguradora pela apresentação de novas condições, nos termos da alínea b) do número anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do agravamento.

5 - O Tomador de Seguro disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para aceitar ou recusar as novas condições apresentadas, presumindo-se que as aceita se nada disser.

6 - Recusando o Tomador de Seguro as novas condições, assistirá à Seguradora o direito de fazer cessar as garantias conexas com o agravamento do risco, com pré-aviso de 30 (trinta) dias,

havendo lugar ao estorno do respectivo prémio calculado pro-rata temporis.

7 - Se a Seguradora, nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao conhecimento do agravamento, não exercer uma das faculdades previstas no número 2, desta cláusula, considera-se o risco agravado aceite, sem qualquer alteração do contrato.

8 - A não comunicação ou prestação de declarações inexatas ou reticentes sobre os factos ou circunstâncias a que o número 1 se refere e que, a serem conhecidas da Seguradora, conduziriam a não aceitação do risco, tomam o seguro ineficaz e, consequentemente, de nenhum efeito em caso de Sinistro emergente do risco agravado.

9 - Se a obrigação de declarar o agravamento do risco não for tempestivamente cumprida ou a comunicação sofra de qualquer inexactidão, reticência ou omissão incidindo sobre factos relevantes mas que apenas sejam susceptíveis de afectar o prémio do seguro, a indemnização, em caso de sinistro, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado e ao que haveria lugar se fossem conhecidos da Seguradora, com exactidão, todos os contornos e natureza de risco.

10 - Se, entre a data de comunicação do agravamento, mas antes da modificação, alteração ou decisão de não alteração do contrato, ocorrer um sinistro, aplicar-se-á, na determinação do montante indemnizável, a regra proporcional do prémio, nos mesmos termos previstos no número anterior.

Cláusula 28 **Pluralidade de Seguro**

1 - Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador de Seguros ou o Segurado deve informar dessa circunstância ao Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2 - A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3 - O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no número 1, é indemnizado por ambas Seguradoras na proporção média relativa à indemnização do sinistro.

C - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DE PRÉMIOS

Cláusula 29 **Pagamento e Fraccionamento dos Prémios**

1 - O pagamento do prémio de seguro é devido por inteiro, salvo quando entre a Seguradora e o Tomador de Seguro haja sido acordado o pagamento por fracções.

2 - O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.

3 - Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.

4 - A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 (trinta) dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, avisar, por escrito, ao Tomador de Seguro, indicando essa data e o valor a pagar e a forma de pagamento, pelo que, durante este período o contrato mantém-se plenamente em vigor.

5 - Na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 (trinta) dias após aquela data, a Seguradora tem o direito de suspender as garantias do contrato.

6 - Sem prejuízo da resolução do contrato, o Tomador de Seguro fica obrigado a liquidar à Seguradora o montante do prémio ou fracções em dívida, correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, bem como a indemnizar, à título de penalidade, a Seguradora em montante para o efeito contratualmente estabelecido, acrescidos dos respectivos juros moratórios.

7 - Salvo estipulação em contrário, em caso de extinção antecipada do contrato de seguro, o prémio ou fracção devido pelo Tomador de Seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido até ao momento da extinção e se o Tomador de Seguro já houver pago a totalidade do prémio ou da fracção receberá o estorno correspondente ao período de tempo não decorrido.

8 - No caso de pagamento fraccionado, consideram-se imediatamente vencidas todas as prestações devidas, em consequência da ocorrência de um sinistro.

Cláusula 30

Alteração e Estorno de Prémios

1 - Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador de Seguro com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2 - A alteração do prémio por aplicação dos agravamentos ou das bonificações por sinistralidade apenas poderá ser aplicada no vencimento seguinte à constatação do facto.

3 - Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar ao estorno do prémio, este será calculado pro-rata temporis, podendo a Seguradora deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que comprovadamente tiver suportado.

D - AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Cláusula 31

Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade

1 - Os agravamentos por sinistralidade e as bonificações por ausência de sinistros (Bônus/Malus) regem-se pela tabela anexa, a qual faz parte integrante destas Condições Gerais.

2 - Para efeitos de aplicação deste regime, só serão considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou à constituição de uma provisão, desde que, neste último caso, a Seguradora tenha assumido a responsabilidade da indemnização.

E - OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

Cláusula 32

Obrigações da Seguradora

1 - As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e a avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com celeridade e diligência, sob pena de estar a responder por perdas e danos.

2 - A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias à avaliação e fixação do montante dos danos.

3 - Se decorridos 30 (trinta) dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

4 - A Seguradora notificará o Tomador de Seguro das reclamações apresentadas por Terceiros, mencionando expressamente que,

caso não seja efectuada a Participação de Sinistro, lhe será aplicada a cominação prevista na cláusula 21ª.

Cláusula 33

Obrigações do Tomador de Seguro

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador de Seguro, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto espaço de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da ocorrência da mesma. A falta de comunicação ou comunicação tardia constituem, o Segurado na obrigação de indemnizar a Seguradora por perdas e danos, sobretudo quando da recepção tardia da participação resulte um agravamento de responsabilidade da Seguradora;

b) A tomar todas as providências adequadas e observar todas as disposições legais e contratuais de modo a diminuir ou não aumentar os danos a cargo da Seguradora;

c) Prestar à Seguradora todas as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências, facultando todos os documentos necessários à determinação das responsabilidades do sinistro ocorrido, indicando testemunhas, anexando documentos e outras provas e elementos ao seu alcance;

d) Se a Seguradora achar indispensável, o segurado deverá outorgar procuração ao advogado que esta escolher para a defesa dos interesses comuns;

e) Providenciar a guarda e conservação dos salvados;

f) Em caso de furto ou roubo, o Tomador de Seguro ou Segurado devem imediatamente apresentar queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e autores do crime;

g) Cumprir as obrigações enunciadas nos números anteriores, bem como todas as demais constantes das Condições ou Cláusulas Especiais contratadas. A responsabilidade por perdas e danos prevista na alínea a), não é aplicável quando a Seguradora tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

3 - O Tomador de Seguro não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora ou assumir quaisquer compromissos transaccionais sem sua expressa autorização;

b) Dar conjuntura, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a Terceiros ou quando não der imediato conhecimento à Seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto da Apólice.

Cláusula 34

Redução ou Reposição do Capital

1 - O montante da indemnização será abatido ao Capital Seguro, ficando este reduzido de acordo com as indemnizações pagas durante a vigência do contrato, até ao vencimento do mesmo.

2 - O Tomador de Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente à fracção do capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento da Apólice.

Cláusula 35

Direito de Regresso

Assiste à Seguradora, em todos os casos que, por lei, possa existir, a faculdade de, por via de regresso, agir contra qualquer pessoa ou entidade.

Cláusula 36

Sub-rogação

1 - A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada notorialmente.

2 - O Tomador de Seguro responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício deste direito.

Cláusula 37

Salvados

Em caso de sinistro, de que resulte perda total do veículo, o proprietário terá sempre o direito de preferência do salvado, sendo o seu valor deduzido do montante da indemnização.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 38

Âmbito Territorial

A cobertura referente ao Seguro Obrigatório é válida para:

- a) O território de Angola;
- b) O território dos restantes países da **SADC** (*Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*).

As coberturas referentes ao Seguro Facultativo são limitadas ao território da República de Angola.

Cláusula 39

Recuperação da Viatura Roubada ou de Partes da Mesma

Se, após o pagamento de alguma indemnização nos termos desta apólice, em relação a perda ou roubo de propriedade, a propriedade (o objectivo da reclamação) ou qualquer parte dela for localizada, o Tomador de Seguro ou Segurado deve prestar toda a assistência na identificação e recuperação física desses bens, se chamado a fazê-lo pela Seguradora, que se compromete a pagar todas as despesas inerentes dessa assistência. Se o Tomador de Seguro ou Segurado se recusarem a prestar assistência, então serão obrigados a reembolsar à Seguradora todos os valores pagos a quando da indemnização.

Cláusula 40

Reclamação de Terceiro

Em caso de reclamação por terceiro, se o Tomador de Seguro não efectuar a participação decorrido 8 (oito) dias após ter sido notificado para o efeito pela Seguradora, e sem prejuízo da regularização do sinistro com base na prova apresentada pelo reclamante, bem como nas averiguações e peritagens que se revelem necessárias, constitui-se imediatamente, salvo impossibilidade absoluta, na obrigação de pagar à Seguradora uma penalidade correspondente ao prémio comercial do seguro obrigatório da anuidade em que ocorreu o Sinistro.

Cláusula 41

Comunicações e Notificações entre as Partes

1 - É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado ou por outro lado meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato ou para a sede social da Seguradora.

2 - Entretanto, a alteração da morada ou sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

Cláusula 42

Legislação Aplicável a Arbitragem

1 - Em tudo que não estiver regulamentado no presente contrato aplicar-se-á o disposto nos diplomas legais em vigor na República de Angola sobre a matéria.

2 - Nos litígios surgidos ao abrigo desta Apólice, poderá haver recursos à arbitragem, que será feita nos termos da lei.

Cláusula 43

Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 44

Foro Competente

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

As garantias expostas adiante, estão também sujeitas às disposições contidas nas Condições Gerais, desde que as mesmas contrariem o estipulado nas Condições Especiais.

A. RISCOS E GARANTIAS DE SUBSCRIÇÃO FACULTATIVA

O presente Contrato poderá garantir, nos termos estabelecidos nas Condições Especiais e relativamente àquelas que expressamente constem das Condições Particulares, o pagamento das indemnizações, para além do âmbito do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

1 - RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Âmbito de Cobertura

O seguro de Responsabilidade Civil abrangido por esta cobertura só funciona fora do âmbito do seguro obrigatório e completamente ao mesmo, de acordo com o que for expressamente declarado nas Condições Particulares.

1.1 - Exclusões

Ficam excluídos os seguintes danos:

- a) Todos os referentes ao seguro obrigatório descritos na Cláusula 6ª;
- b) Causados aos objectos transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;

- c) Causados à terceiros, em consequência de acidentes de viação resultantes de furto, roubo ou furto de uso;
- d) Causados à terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiente acondicionamento;
- e) Quando não seja exibido o certificado de inspecção obrigatória, em momento apropriado e nos termos da legislação em vigor.

2 - CHOQUE, COLISÃO E CAPOTAMENTO

Âmbito de Cobertura

Quando contratada a presente cobertura, o segurador garante, dentro dos limites fixados na Apólice, os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de um acidente devido a uma causa fortuita, alheia à vontade do Tomador, do Segurado e do Condutor, cobrindo, designadamente, os danos resultantes de choque, colisão ou capotamento, independentemente de o veículo se encontrar ou não em circulação.

2.1 - Exclusões

Além das previstas na Cláusula 11ª, esta garantia não abrange quebras ou danos:

- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento
- b) Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má manutenção do veículo seguro;
- c) Produzidos directamente por lama e por alcatrão ou outros materiais empregue na construção de vias;
- d) Nas jantes, câmaras de ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículos;
- e) Danos causados intencionalmente pelo Tomador de Seguro, Segurado, pelos restantes ocupantes, pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- f) resultante da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis aos veículo seguro;
- g) Causados por objectos transportados ou em operações de carga e descarga;
- h) Causados por excesso de passageiros, excesso ou mau acondicionamento de carga ou transporte de objecto que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- i) Os danos resultantes de subtração, furto ou roubo que tenha origem comprovada por dolo ou culpa grave do Segurado, do Tomador de Seguro ou condutor, de pessoas que com eles coabitem ou que deles dependam economicamente, incluindo trabalhadores;
- j) Ocasionados durante o transporte de combustível, outras matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas, sempre que o veículo seguro não esteja legalmente autorizado a realizar tais transportes e não haja sido contratada cobertura específica para tal risco.

3 - FURTO OU ROUBO

Âmbito de Cobertura

O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante, dentro dos limites fixados na Apólice, os prejuízos sofridos pelo veículo seguro em consequência de roubo, furto ou furto de uso tentado, frustrado ou consumado, que se traduzam no desaparecimento, na destruição ou deterioração do veículo ou na subtração de peças fixas ou indispensáveis à sua utilização.

3.1 - Exclusões

Além das constantes na Cláusula 11ª, estão excluídos: Os roubos ou furtos isolados de espelhos retrovisores exteriores, escovas, limpa pára-brisas, antenas, emblemas, faróis e farolins.

3.2 - Participação às autoridades

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deve apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e autores do crime.

3.3 - Indemnização

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, a seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se fim desse período não tiver sido encontrado.

4 - INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOÇÃO

Âmbito de Cobertura

O Seguro abrangido por esta cobertura garante, dentro dos limites fixados na Apólice, os prejuízos ou danos causados ao veículo seguro em consequência incêndio ou explosão casual, queda de raio, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, quer recolhido em garagem ou noutro local.

4.1 - Exclusões

Para além das previstas na Cláusula 11ª, a garantia descrita no artigo anterior não compreende os danos:

- a) Na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resulte de incêndio ou explosão.

5 - QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

Definições

Considera-se quebra, a danificação total ou parcial do pára-brisa, óculos traseiro e vidros laterais, que os tornem insusceptíveis de utilização e restantes de acontecimento súbito, fortuito e violento, exterior à vontade do proprietário, do Tomador de Seguro, do Segurador e do Condutor, não coberto por outra garantia de Danos Próprios.

Âmbito da Cobertura

Pela presente cobertura, quando contratada, a Seguradora garante os prejuízos pela quebra de vidros da viatura segura, causados por embate, queda ou arremesso de objectos sólidos, imprudência de Terceiros, do Tomador de Seguro, Segurado ou de empregados seus.

A indemnização incluirá o valor dos gastos de reposição e colocação dos itens acima mencionados em caso de quebra ou rotura isolada dos mesmos, não resultante de evento abrangido por qualquer outra cobertura de Danos Próprios. A indemnização máxima pagável ao abrigo da presente garantia, não poderá exceder, em nenhum caso, 20% (vinte por cento) do Valor do Capital de Seguro devendo este corresponder ao valor total de todos os vidros do veículo.

Caso tal não se verifique, em caso de Sinistro, haverá lugar, à aplicação da regra proporcional nos termos previstos na lei e nas Condições Gerais.

5.1 - Exclusões

1. Ficam excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
 - a) Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
 - b) causados nos retrovisores e blocos ópticos;
 - c) Causados aquando da colocação ou remoção ou em consequência de instalação defeituosa;
 - d) Danos no vidro do tejadilho, quando o mesmo for um extra, tal como definido na Cláusula 10ª e não for devidamente valorizado e identificado nas Condições Particular;
 - e) Abrangidos pelas exclusões constantes da Cláusula 11ª.

6 - INCÊNDIO E FURTO

Definições

Para efeito desta garantia, considera-se “incêndio” a destruição total ou parcial, do veículo seguro por fogo, tornando-o insusceptível de utilização, resultante de acontecimento súbito, fortuito e violento, exterior à vontade do proprietário, do Tomador de Seguro, do Segurado e do Condutor.

Âmbito de Cobertura

Pela presente cobertura, quando contratada, cobre os riscos resultantes de incêndio, furto tentado, frustrado ou consumado, que se traduzam no desaparecimento, na destruição ou total ou parcial do veículo ou na subtração de peças fixas fundamentais à sua utilização.

6.1 - Exclusões

Para além das previstas na Cláusula 11ª, esta garantia não compreende:

- a) Incêndio ou furto que tenham origem comprovada por dolo ou culpa grave do Segurado, do Tomador de Seguro ou do Condutor, de pessoas que com eles coabitem ou que deles dependam economicamente, incluindo trabalhadores a quem foi confiança a guarda do veículo seguro;
- b) Os roubos ou furtos isolados de espelhos retrovisores exteriores, escovas, limpa pára-brisas, antenas, emblemas, faróis e farolins.

7 - OCUPANTES DO VEÍCULO

Âmbito da cobertura

Através da presente Condição Especial é garantida a cobertura dos seguintes riscos, quando emergentes do acidente de viação:

- Morte
- Invalidez Permanente;
- Despesas de Tratamento;
- Despesas de Funeral.

A cobertura dos riscos a que esta Condição Especial se refere depende de contratação individualizada a mencionar nas Condições Particulares da Apólice, e está sujeita aos termos, condições e limites aqui estabelecidos e aos decorrentes do consignado nas Condições Gerais e Particulares.

7.1 - Modalidade de Cobertura

As opções de garantias e capitais seguros contratáveis em função das Pessoas Seguras abrangidas:

- Todos os ocupantes, sem o condutor ou
- Todos os ocupantes, com o condutor.

7.2 - Extensão e Âmbito das garantias

7.2.1 - Garantia de Morte

Pela presente garantia, o Segurador pagará ao(s) Beneficiário(s) designados na Apólice, a quantia estabelecida nas Condições Particulares, quando, em consequência de lesões sofridas no acidente, o falecimento da Pessoa Segura, ocorra no prazo máximo de 6 meses a contar da data do mesmo. Quando não haja Beneficiário(s) designado(s) ou se verifique uma situação de morte prévia ou simultânea, o capital garantido será pago aos herdeiros legais da Pessoa Seguro, nos Termos da Lei.

Se a Pessoa Segura for menor de 14 anos, a prestação do Seguro fica limitado ao pagamento das despesas com o funeral.

7.2.2 - Garantia de Invalidez Permanente

Considera-se “Invalidez Permanente”, a situação de incapacidade física ou mental, total ou parcial, de carácter irreversível, que afecte as Pessoas Seguras em consequência de lesões sofridas no acidente e manifestadas no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data do mesmo.

Pela presente garantia, o Segurador pagará à Pessoa Segura, a importância que resultar da aplicação ao capital seguro da percentagem de invalidez de que fique definitivamente afectado, calculada nos termos da Tabela de Incapacidade, anexo destas Condições Gerais. Quando o grau de invalidez, calculado nos termos da referida Tabela, exceda 70%, a prestação do Segurador corresponderá a 100% do Capital Seguro desta garantia.

7.2.3 - Garantia de Despesas de Tratamento

Pela presente garantia, o Segurador reembolsará, dentro dos limites contratados, os gastos de Assistência Médica e/ou hospitalar que a pessoa segura realize em consequência de acidente coberto por esta Apólice.

Esta garantia compreende:

- 1 - Os gastos realizados nos 2 (dois) anos subsequente ao acidente com a assistência urgente e/ou primeiros socorros, assistência médica em regime ambulatorio, medicamentos e hospitalar, incluindo meios auxiliares de diagnóstico e gastos com reabilitação física, quando prescrita;
- 2 - As despesas realizadas, dentro dos primeiros 3 (três) meses sobre a data do acidente com assistência domiciliária por pessoal especializado, quando prescrita pelo Médico Assistente e reconhecida pelos Serviços Clínicos do Segurador.

7.2.4 - Garantia de Despesas Funerárias

Quando contratada esta garantia, este seguro pagará até aos limites contratados, as despesas inerentes ao funeral de pessoas seguras.

7.3 - Sinistros

1 - Além das obrigações previstas nas Condições Gerais, incumbe à Pessoa Segura ou ao Tomador de Seguro, no âmbito desta cobertura especial:

- a) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
- b) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas de tratamento;
- c) Cumprir as prescrições médicas;
- d) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
- e) Autorizar os médicos a prestar todas as informações solicitadas pelo Segurador;
- f) Comunicar ao Segurador o recomeço da sua actividade.

2 - Se do acidente resultar o falecimento da Pessoa Segura, deverá em complemento da participação do acidente, ser enviada ao Segurador uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

3 - As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignando no livrete de circulação do veículo designado nas Condições Particulares da Apólice. No caso de no momento do acidente o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada pessoa Segura serão obtidas por rateio do capital seguro para o limite máximo de lotação autorizado, pela lotação efectiva no momento do acidente.

Os passageiros transportados fora da cabine não têm direito a qualquer indemnização, nem contam para o efeito da contagem da lotação efectiva.

4 - O montante da indemnização será obtido pela aplicação ao valor seguro, da respectiva percentagem de invalidez permanente estabelecida na Tabela nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes, que faz parte integrante desta Condição Especial.

As indemnizações a atribuir por Invalidez Permanente Parcial serão calculadas com base na Tabela de Incapacidades, em obediência às regras seguintes:

- a) As lesões são enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade, comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;
- b) Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior do lado activo aplicam-se ao membro superior passivo e reciprocamente;
- c) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente que corresponde à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
- d) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total;
- e) Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;
- f) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões sem que o total possa exceder o capital seguro.

5 - Em relação às Despesas de Tratamento, o Segurador procederá o reembolso até à quantia para o efeito fixada na

Apólice, das despesas incorridas e abrangidas pela Condição Especial, mediante a apresentação de documentos originais.

6 - Em caso de desacordo quanto à fixação da indemnização, a divergência será dirimida por arbitragem, nos termos previstos nas Condições Gerais.

7 - Os capitais seguros para os riscos de morte e invalidez permanente não são acumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao Capital por Morte será deduzido o valor do Capital de Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

7.4 - Exclusões

Para além de todas as exclusões previstas na Cláusula 11ª das Condições Gerais, ficam, expressamente excluídos da presente garantia os danos:

- a) Sobrevindos de provas desprovidas, desafios, concursos ou apostas ou durante os respectivos treinos;
- b) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

Esta garantia não funciona quando o Condutor tenha idade inferior a 23 (vinte e três) anos e/ou carta de condução há menos de 2 (dois) anos e tal situação não esteja contemplada na Apólice, mediante pagamento do respectivo sobrepremio.

8 - RISCOS DA NATUREZA

Âmbito da cobertura

1 - Na presente cobertura, quando contratada, a Seguradora garante, nos termos e limites previstos na Apólice, os prejuízos ou danos causados ao Veículo Seguro em consequência directa de:

- a) Aluimento de terras, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos, devido a fenómenos geológicos;
- b) Reduções de túneis, pontes ou viadutos;
- c) Queda de aeronaves: o choque ou a queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;
- d) Fenómenos sísmicos: tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo;
- e) Inundações: as consequências danosas do rebentamento de, colectores, drenos, diques e barragens e, ainda, de enxurrada ou transbordamento do leito de curso de água naturais ou artificiais;
- f) Queda de granizo;
- g) Tempestades, tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a acção directa de eventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos [quando de intensidade superior a 100 (cem) Km/h ou sempre que a sua violência destrua ou danifique objectos ou árvores num raio de 5 (cinco) Km envolventes dos bens seguros].

2 - A contratação desta cobertura é complementar das previstas nas coberturas de Danos Próprios e cessará, automaticamente, quando alguma destas cessar.

8.1 - Exclusões

1 - Para além de todas as exclusões previstas na cláusula 11ª para as Coberturas Facultativas, ficam, expressamente excluídos da presente garantia quaisquer perdas ou danos já existentes à data do Sinistro.

2 - Ficam ainda, excluídos do âmbito desta cobertura os danos

a) Resultantes de roubo, furto, furto de uso ou qualquer outra forma de subtração ilegítima, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial;

b) Resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao Veículo Seguro;

c) Causados ao Veículo Seguro em consequência de incêndio ou explosão casual, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro edifício;

d) Causados por acção do mar, incluindo marés vivas e subidas de marés, mesmo que em resultado de temporal;

e) Causados por tromba de água ou queda de chuvas torrenciais.

Definição de Sinistro

Para efeitos desta cobertura e complementarmente à definição constante na Cláusula 1ª, considera-se como um único e mesmo Sinistro todos os prejuízos com a mesma origem sofridos pelo veículo Seguro nas 72 (setenta e duas) horas posteriores às primeiras manifestações danosas.

Ainda complementarmente à mesma definição e para efeitos de Tempestades, considera-se como único e mesmo Sinistro todos os prejuízos com a mesma origem sofridos pelo Veículo Seguro nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores às primeiras manifestações danosas.

Fica ainda estipulado que a prova de que os ventos atingiram a velocidade de 100 (cem) km/h só poderá ser feita por documento emitido pela estação meteorológica.

ANEXO B

Bonificações e Agravamentos	
Situação	Desconto
1 ano sem sinistros	15%
2 anos sem sinistros	30%
Números de Sinistros	Agravamento
1 sinistro	N/A
2 sinistros	20%
3 sinistros	30%
4 sinistros	50%
Mais de 4 sinistros	Caso a caso

ANEXO A

Tabela de desvalorização	
Carro novo	Valor de Stand em Angola
Carro com 1 Ano	20% de desvalorização
Carro com 2 Anos	30% de desvalorização
Carro com 3 Anos	35% de desvalorização
Carro com 4 Anos	40% de desvalorização
Carro com 5 Anos	45% de desvalorização
Carro com 6 Anos	50% de desvalorização
Carro com 7 Anos	55% de desvalorização
Carro com 8 Anos	60% de desvalorização
Carro com 9 Anos	65% de desvalorização
Carro com 10 Anos	70% de desvalorização